



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir o Dia do Campista Católico, e estabelece outras disposições.

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0179/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado', para instituir o Dia do Campista Católico, e estabelece outras disposições".

A proposição objetiva instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Campista Católico, a ser celebrado anualmente na terça-feira de Carnaval, integrando a data ao Calendário Oficial do Estado.

Na justificativa, o autor destaca a relevância social, cultural e formativa do movimento dos acampamentos católicos, enfatizando sua contribuição para a formação cidadã, fortalecimento dos vínculos comunitários, promoção do turismo religioso e desenvolvimento de ações voltadas à juventude.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária de 31 de março de 2026 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei à sua Relatoria.

Verifico ainda que o autor do PL apresentou uma emenda modificativa, a qual apenas adequou a redação.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade constitucional, legal e regimental da proposição, nos termos do art. 71, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A proposição em análise busca apenas instituir data comemorativa no Calendário Oficial do Estado, sem criar obrigações administrativas específicas, despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da Constituição da República, que trata sobre cultura, bem como no âmbito da competência suplementar do Estado.

Além disso, a proposta observa os princípios da técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, apresentando redação clara, objetiva e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mais, entendo também, por acolher a emenda modificativa do autor, por julga-la pertinente, e estar em consonância com normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0179/2026, e da emenda modificativa apresentada pelo autor.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 13/05/2026, às 13:32.

---